



ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI MUNICIPAL Nº890-GAB/PMLJ, 06 DE OUTUBRO 2021.**  
**Projeto de Lei nº027/2021-CMLJ**  
**Autoria: Ver. Ubimar Queiroga.**

Dispõe Sobre a revogação da Lei nº797/2016 de 11 de Outubro de 2016- Sobre a denominação da Praça do Terminal Rodoviário do Município de Laranjal do Jari-Ap.

Excelentíssimo Senhor MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Por força da presente Lei nº0789 de 08 de Janeiro de 2004 – Denomina João Queiroga de Souza o Terminal Rodoviário do Município de Laranjal do Jari-Ap.

**Art.2º-** Revoga-se a Lei Municipal nº797/2016.

**Art.3º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Município de Laranjal do Jari-Ap, 06 de Outubro de 2021.

  
**MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**  
**PREFEITO**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
Avenida Liberdade n°. 884 – Bairro Agreste – Laranjal do Jari – AP,  
CEP 68920-000 - CNPJ n°. 23.086.804/0001-50.

**Projeto de Lei nº27/CMLJ-16 DE JUNHO DE 2021.**  
**De autoria do Vereador Ubimar Queiroga.**

Dispõe Sobre a revogação da Lei nº797/2016 de 11 de Outubro de 2016-Sobre a denominação da Praça do Terminal Rodoviário do Município de Laranjal do Jari-AP.

O Vereador **Ubimar Queiroga**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Laranjal do Jari o seguinte Projeto:

**Art.1º-** Por força da presente Lei nº 0789, de 08 de Janeiro de 2004-Denomina João Queiroga de Souza o Terminal Rodoviário do município de Laranjal do Jari- Ap.

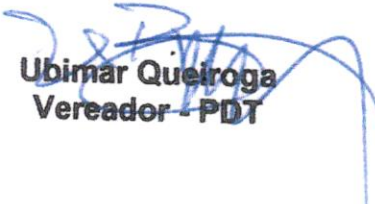
**Art.2º-** Revoga-se a lei nº797/2016.


**Art.3º-**Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Ubimar Queiroga**  
Vereador - PDT

**JUSTIFICATIVA**

Venho pelo presente solicitar apreciação do Projeto para revogação da lei, em virtude que já existe a lei estadual que sobrepõe a municipal. Por tais motivos, solicito aos nobres a apreciação do presente projeto de lei.

  
**Ubimar Queiroga**  
Vereador - PDT

Para Ministério Público  
Câmara Municipal  
PROJ. Nº  
204/2021  
16/06/2021  
11/149 mts  
17ª Sessão Ordinária  


**LEI MUNICIPAL DE Nº797/2016 DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.**

Projeto de Lei de nº0014-CMLJ, de 08 de Junho de 2016- De Aatoria do Vereador Jailson Mossoró.

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA DO  
TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE  
LARANJAL DO JARI-AP”.**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º-Dispõe sobre a Praça localizada no Terminal Rodoviário, onde passa a denominar-se “**PRAÇA ROBSON RICARDO TEIXEIRA LOBATO**”.

Art.2º-Robson Ricardo Teixeira Lobato, faleceu de um acidente de moto, onde exerceu a função de Instrutor de Capoeira e Bombeiro Mirim.

Art. 3º - O Órgão competente da Prefeitura deverá afixar Placa alusiva em local adequado na respectiva Praça para identificação aos transeuntes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se qualquer disposição contrária.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP, em 11 de Outubro de 2016.

  
**Aldo de Souza Oliveira**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Biênio 2015/2016.**



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Referente ao Projeto de Lei n.º 0077/03-AL**

**LEI Nº 0798, DE 08 DE JANEIRO DE 2004**

**Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 3193, de 08.01.04**

**Autor: Deputado Eider Pena**

**Denomina Deputado JOÃO QUEIROGA DE SOUZA, o Terminal Rodoviário do Município de Laranjal do Jarí.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º. Fica denominado Deputado JOÃO QUEIROGA DE SOUZA, o Terminal Rodoviário do Município de Laranjal do Jarí.**

**Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Macapá - AP, 08 de janeiro de 2004.**

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**

**Governador**





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
PROCURADORIA GERAL

**PARECER Nº 201021 – 006 – PROJUR**  
**ASSUNTO:** Possibilidade do Projeto de Lei nº 027/2021.

**PARECER JURÍDICO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**I – RELATÓRIO**

Foi solicitado Parecer Jurídico, a interesse do Gabinete do Prefeito, referente ao Projeto de Lei nº 021/2021, que dispõe sobre a alteração de denominação do Terminal Rodoviário Municipal, para ser denominado “**João Queiroga de Souza**”, por força da revogação da Lei Municipal nº 797/2016.

Desta forma, questionou-se acerca da possibilidade jurídica do Projeto de Lei, e sua conformidade com a Lei Orgânica Municipal, para passar pela sanção do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, passa a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos.

O exame pela Procuradoria do Município fundamenta-se no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 430 de 28 de dezembro de 2012, onde: “à **Procuradoria Jurídica Geral do Município cabem as atividades de consultoria e**



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
PROCURADORIA GERAL

**assessoramento jurídico ao Poder Executivo, sendo regulamentada através de Lei Complementar Específica.” (grifei)**

No entanto, a manifestação da Procuradoria é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Sendo assim, passa-se à análise.

### III – DA ANÁLISE

Aprovada a Lei Municipal nº 890/2021 (Projeto de Lei nº 027/2021), em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Laranjal do Jari, segue para o trâmite, conforme o art. 41 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41. Concluída a votação, a Câmara Municipal, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Cumpre-se então, analisar pontos de suma importância acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei que pretende revogar a Lei Municipal nº 797/2016, para proceder com a designação a prédio público do Terminal Rodoviário, para se chamar de “Terminal Rodoviário Municipal João Queiroga de Souza”.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

Assim, é de competência de o Município homenagear suas personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas, etc.





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
PROCURADORIA GERAL

---

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, acolhido na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que nos termos do art. 09, I e VII, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

**SEÇÃO I**

**Da Competência Privativa.**

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização do governo, a administração e a legislação própria e tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII – Organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

Deve-se atentar ainda, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Desta forma, cumpre repassar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo. Ainda, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
PROCURADORIA GERAL

denominar os próprios sob sua administração, para não ocorrer ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Assim, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa, ao qual vem disciplinada no Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranjal do Jari. *In verbis*:

Art. 80. A iniciativa dos projetos de lei será:  
a) de Vereador;

A palavra “logradouro” é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra “próprio” ou “prédio público” remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Isto posto, ainda na supracitada Lei Orgânica Municipal, disciplina que:

TÍTULO VI Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

**Art. 2º. É vedada:**

- I – A alteração de nomes próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos e geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;**
- II – A atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município;**
- III – A inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administrador em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou serviço da administração direta e indireta.**

Ainda em relação ao conteúdo da matéria do Projeto de Lei, qual seja, da denominação do Terminal Rodoviário Municipal de “João Queiroga de Souza”, de autoria do Vereador Ubimar Queiroga, entende-se que este passou pela aprovação pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Assuntos Gerais,





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
PROCURADORIA GERAL

para verificação de sua conformidade com os aspectos constitucionais e legais, de acordo com a competência disposta no Regimento Interno, *in verbis*:

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 53. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se em parecer sobre todas as matérias levadas ao seu exame, após devida análise envolvendo os aspectos constitucional, legal, jurídico, de redação e técnica legislativa.**

Parágrafo único. O parecer exarado pela Comissão poderá abordar, ainda o mérito nos assuntos levados ao seu exame, compreendendo o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Lei nº 027/2021 está em conformidade com as regras do processo legislativo e com a Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, examinei os requisitos pontualmente, razão pela qual assevero pela possibilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 027/2021.

## VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e amparado pela vasta fundamentação exposta acima, esta Douta Procuradoria opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da presente Lei Municipal nº 890/2021, do Projeto de Lei nº 027/2021, sob análise, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, todas as justificativas discorridas, e documentos acostados aos autos.

Laranjal do Jari/AP, 20 de outubro de 2021.

**KAIO DE ARAÚJO FLEXA**

Procurador Geral do Município  
OAB/AP - 3257

Sob Decreto nº 009/2021/GAB/PMLJ